

**A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTAÇÃO: SALVAGUARDA DA
SEGURANÇA JURÍDICA**

APPLICATION OF THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLES OF THE ECONOMIC ORDER AND TAXATION: SAFETY OF LEGAL
SECURITY

Esp. Priscila Esperança Pelandré

Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA)

Dr. Sandro Mansur Gibran

Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA)

RESUMO

O presente artigo pretende analisar a aplicação e necessária defesa dos princípios constitucionais da ordem econômica e tributação quando se verifica a violação destas garantias. Parte-se da correlação entre a ordem constitucional econômica e a tributação, da importância dos princípios constitucionais para o ordenamento jurídico e sua necessária observância pelos órgãos a quem compete efetivá-los. Após, é tratado o conceito e desdobramentos do princípio da livre concorrência, igualdade e da segurança jurídica em matéria tributária. Por fim, é apontado julgado envolvendo a violação destes princípios em que se demonstra a necessária tutela dos mesmos pelo Poder Judiciário.

Palavras-chave: Ordem Econômica. Tributação. Princípios constitucionais.

ABSTRACT

This article intends to analyze the application and necessary defense of the constitutional principles of the economic order and taxation when there is a violation of these guarantees. It starts with the correlation between the economic constitutional order and taxation, the importance of constitutional principles for the legal system and its necessary observance by the bodies responsible for carrying them out. Then, the concept and developments of the principle of free competition, equality and legal certainty in tax matters are dealt with. Finally, a judgment is considered involving the violation of these principles in which the necessary protection by the Judiciary is demonstrated.

Keywords: Economic order. Taxation. Constitutional principles.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca abordar a aplicabilidade dos princípios constitucionais da ordem econômica e tributação, bem como a importância de sua salvaguarda pelos agentes responsáveis por sua tutela.

É também analisado o conceito e papel dos princípios livre concorrência, igualdade e segurança jurídica, como aparatos orientadores e limitadores da atuação privada e da intervenção estatal. Inafastável, neste ínterim, a ideia de que os direitos fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, refreiam, inclusive, o poder de tributar do Estado.

Por fim, é realizado estudo de caso, ainda pendente de julgamento definitivo, em que se defende a resguarda destes princípios face à atuação do Estado ao impor o pagamento de direitos antidumping pela Resolução nº 106/2013 do CAMEX.

2 A ORDEM CONSTITUCIONAL ECONÔMICA BRASILEIRA E A TRIBUTAÇÃO

A ordem econômica e financeira foi disciplinada pelo legislador na Constituição Federal de 1988, nos artigos 170 a 192, sendo sua finalidade a de estabelecer os princípios e regras basilares das normas que irão reger as relações econômicas, além de colocarem à disposição do Estado um conjunto de instrumentos que lhe permitem intervir e, quando o caso, atuar no processo econômico.

O instrumento pelo qual o sistema econômico capitalista sobrevive é, sem sombra de dúvida, a tributação. Sem o tributo “não poderia o Estado realizar os seus fins sociais, a não ser que monopolizasse toda a atividade econômica. O tributo é inegavelmente a grande e talvez única arma contra a estatização da economia” (MACHADO, 2010, p. 30), sendo importante, noutro vértice, que a carga tributária não se torne pesada ao ponto de desestimular a iniciativa privada.

É inegável, portanto, interseção da tributação com a ordem econômica, o que demanda um estudo sistematizado da Constituição econômica e tributária, exigindo compatibilizarem-se todos os institutos e princípios nela previstos.

A Constituição Federal Brasileira, nos títulos VI e VII, implícita ou explicitamente, estabelece como princípios orientadores da ordem econômica e tributação a livre concorrência (art. 170, IV), além da isonomia (art. 150, II), os que serão objeto deste estudo, além do princípio constitucional geral da segurança jurídica que, por sua importância e utilidade no campo tributário, se justifica a abordagem e aplicação ao tema.

3 O COMANDO COGENTE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA

As normas constitucionais legitimam toda a ordem jurídica. Neste contexto, em um primeiro momento pode-se pensar que as normas constitucionais possuem a mesma relevância. Ao contrário, “pois algumas veiculam simples regras, ao passo que outras, verdadeiros princípios. Os princípios são as diretrizes, isto é, os nortes, do ordenamento jurídico” (CARRAZZA, 2006, p. 36).

Assim, por vezes, uma lei é inconstitucional não necessariamente por ferir a letra expressa da Constituição, mas porque está em contradição com os princípios ali inseridos. Como afirma CARRAZZA (2006, p. 51), “os princípios constitucionais são, a um tempo, direito positivo e guias seguros das atividades interpretativa e judicial. Em outros termos, são fonte de direito e ideias-base de normas jurídicas”. Deste modo, “nenhuma norma infraconstitucional pode com eles atritar, sob pena de inexistência, nulidade, anulabilidade ou ineficácia”. (CARRAZZA, 2006, p. 40).

Portanto, os princípios constitucionais da ordem econômica e tributária constituem um conjunto cogente de comandos normativos, devendo ser respeitados e observados por todos os Poderes, sob pena de inconstitucionalidade do ato praticado em sua afronta.

De nada adiantam direitos e garantias inscritos na Constituição se os órgãos a quem compete efetivá-los não o fizerem na dimensão que o bom uso jurídico requer (CARVALHO, 2003, p. 176). São vários os exemplos que a realidade dos nossos dias oferece, tal como se exemplificará adiante.

É justamente neste ponto que se destaca a importância dos princípios da livre concorrência, isonomia e segurança jurídica, como aparatos orientadores e limitadores da atuação privada e da intervenção estatal. Inafastável, neste ínterim, a ideia de que os direitos fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, refreiam, inclusive, o poder de tributar do Estado.

Como princípio constitucional, a livre concorrência tem importante papel na preservação do sistema capitalista, do regime de mercado adotado pelo estado brasileiro, em que o papel reservado ao poder público é o de tutelar pela regularidade do mercado, de modo que as condutas que confrontarem este princípio deverão ser combatidas e reprimidas.

O princípio da igualdade ou isonomia em matéria tributária, estabelecido pelo art. 150, II da Constituição Federal, proíbe tratamento desigual aos contribuintes que se encontram em situação equivalente, assim como qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Em suma, o caput do artigo 5º da Carta Magna, “ao proclamar o princípio da igualdade, interdita a arbitrariedade, inclusive em matéria tributária e visa, em última análise, garantir uma tributação justa. Afinal, ele se desenvolveu a partir da ideia de justiça” (CARRAZZA, 2006, p. 421).

A tributação deve, assim, desenvolver-se dentro dos limites que a Carta magna traçou e este objetivo é atingido, basicamente, “respeitando-se os direitos fundamentais do contribuinte e aquela faixa de liberdade das pessoas, onde a tributação não pode se desenvolver” (CARRAZZA, 2006, p. 411).

O princípio da segurança jurídica “ajuda a promover os valores supremos da sociedade, inspirando a edição e a boa aplicação das leis, dos decretos, das portarias, das sentenças, dos atos administrativos, etc” (CARRAZZA, 2006, p. 413).

Segundo CARVALHO, a segurança jurídica seria um “sobreprincípio” que importaria em um conjunto de princípios que opera para realizar, além dos respectivos conteúdos axiológicos, princípios de maior hierarquia. “Se num determinado sistema jurídico tributário houver a coalescência de diretrizes como a da legalidade, da igualdade, da irretroatividade, da universalidade da jurisdição, da anterioridade, etc, dele diremos que abriga o sobreprincípio da segurança jurídica em matéria tributária” (2003, p. 180).

4 CASO PRÁTICO

Na perspectiva traçada anteriormente, se pretende propor uma reflexão sobre caso julgado pela Justiça Federal da 5ª Região, no Mandado de Segurança nº 0800261-12.2014.4.05.8100, da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Ceará em Fortaleza/CE.

Na inicial, a empresa Impetrante pleiteou fosse deferida medida liminar para determinar que a autoridade coatora, no caso o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Porto de Pecém-CE, se abstivesse de exigir o pagamento dos direitos antidumping, impostos na Resolução nº 106/2013 do CAMEX, em relação às mercadorias objeto das Licenças de Importação listadas na inicial. Relatou que obteve, em novembro de 2013, junto ao DECEX¹, o deferimento das Licenças de Importação e que as mercadorias se encontravam em trânsito para Brasil.

Em 19/12/2013 foi publicada a Resolução nº 106 do CAMEX, a qual aplicou direito antidumping às importações brasileiras de pneus novos de borracha utilizados em motocicletas e originários da Tailândia, China e Vietnã e a referida Resolução entrou em vigor na data de sua publicação (art. 4º).

Em 02/10/2014 foi proferida sentença concedendo parcialmente a segurança pleiteada confirmando-se a medida liminar (que determinou que a autoridade coatora se abstivesse de condicionar a conclusão do desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas pela impetrante ao prévio pagamento dos direitos antidumping), mas denegando a segurança no ponto em que “impugnou a exigência do pagamento dos direitos antidumping impostos pela Resolução nº 106/2013 do CAMEX, incidentes sobre a operação de importação, ficando expressamente autorizada a autoridade fiscal a proceder ao seu lançamento e cobrança nos termos da legislação de regência” (FORTALEZA, 2014, online).

O magistrado entendeu não haver violação ao princípio da segurança jurídica, pois “a impetrante tinha ciência da investigação que estava em andamento e, em razão disso, não pode alegar que foi surpreendida com a edição da Resolução nº. 106/2013” (FORTALEZA, 2014, online).

Atualmente os autos encontram-se aguardando julgamento do Apelo interposto pela Impetrante no TRF da 5ª Região.

Pode-se concluir que o fato do produto estar em investigação não retiraria a necessidade de observância do princípio da segurança jurídica quando da aplicação efetiva da medida antidumping a partir da publicação da Resolução 106/2013, mormente porque a investigação poderia concluir tanto pela

¹Departamento de Operações de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

imprescindibilidade da aplicação da medida, quanto pela desnecessidade da mesma, caso concluísse que não houve dumping.

Nem mesmo era certo que seria criada tal norma porque simplesmente havia uma investigação em curso, a qual, na mesma proporção, poderia ou não ensejar na edição de norma que criaria novas obrigações e restrições de direitos.

Ora, a primeira faceta da segurança jurídica impõe ao legislador a imprescindibilidade de haver um período de *vacatio legis* compatível com a necessidade de conhecer a lei nova a tempo de adaptar-se aos seus preceitos inovadores. Para THEODORO JR, “o primeiro cuidado a ser tomado pelo legislador, para garantir segurança jurídica aos indivíduos, é o da publicidade adequada, em que se inclui o período de *vacatio legis* compatível com a necessidade de conhecer a lei nova a tempo de adaptar-se aos seus preceitos inovadores” (2006, p. 16).

Desta forma, a segurança jurídica não se configura apenas numa garantia do cidadão frente ao Estado. Trata-se, na realidade, de um verdadeiro direito fundamental do indivíduo de certeza e estabilidade em sociedade. De fundamental importância, portanto, para o Estado de Direito é a segurança jurídica, “o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles” (MELO, 2005, p. 119).

O artigo 5º, inciso XXXVI², da Constituição Federal alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas, na qual estão inseridos o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Por isso, a regra geral é a da definitividade, respeitabilidade e exigibilidade do ato jurídico perfeito e acabado, que faz parte dos direitos catalogados em cláusula pétreia.

Trata-se de fundamentos constitucionais que marcam a segurança e a certeza das relações jurídicas na sociedade, garantindo-se constitucionalmente a estabilidade nas relações jurídicas, pois “o que resulta do ato jurídico perfeito é, precisamente, a aquisição de um direito – ou a pretensão fundada a uma prestação, ou a modificação ou a extinção de direito anterior a determinada prestação”. (CAMPOS, 2017, p. 11).

Ademais, não obstante o papel reservado ao poder público ser o de fomentar a livre concorrência tutelando a regularidade do mercado, o julgado acima vai ao desencontro de tais premissas, ao passo que a cobrança das medidas antidumping também cria obstáculos diretos à livre concorrência já que, para compensar o aumento no custo da importação, a Impetrante necessariamente terá que praticar preços ainda mais altos que seus concorrentes nacionais de mercado, os quais já possuem vantagem significativa no preço por conta da carga tributária mais branda.

O tratamento diferenciado e extremamente mais oneroso aplicado também não se justifica por violar o princípio da isonomia, previsto no artigo 150, II da Constituição, o qual garante que contribuintes que estejam em situação equivalente não sejam tratados de forma diversa.

5 CONCLUSÃO

Os princípios constitucionais da ordem econômica e tributária constituem um conjunto cogente de comandos normativos, devendo ser respeitados e observados por todos os Poderes, sob pena de inconstitucionalidade do ato praticado em sua afronta. Afinal, de nada adiantam direitos e garantias inscritos na Constituição se os órgãos a quem compete efetivá-los não o fizerem na dimensão que o bom uso jurídico requer.

Como princípio constitucional, a livre concorrência tem importante papel na preservação do sistema capitalista, do regime de mercado adotado pelo estado brasileiro, em que o papel reservado ao poder público é o de tutelar pela regularidade do mercado, que é bem jurídico protegido por este princípio.

O caput do artigo 5º da Carta Magna, ao proclamar o princípio da igualdade, interdita a arbitrariedade, inclusive em matéria tributária e visa, em última análise, garantir uma tributação justa. Ou seja, as leis tributárias devem dispensar o mesmo tratamento jurídico às pessoas que se encontrem em situações idênticas.

Verificou-se, ainda, que o princípio constitucional geral da segurança jurídica seria, na verdade, um “sobrep princípio” que importaria em um conjunto de princípios que opera para realizar, além dos respectivos conteúdos axiológicos, princípios de maior hierarquia. Ou seja, se em um determinado sistema jurídico tributário houver a coalescência de diretrizes como a da legalidade, da igualdade, da irretroatividade, da anterioridade, dele se dirá que abriga a segurança jurídica em matéria tributária.

²A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Ao final foi apontado julgado em que se denotou que a observância aos princípios da ordem econômica e tributação, em face da segurança jurídica, implicaria em prevalecerem os contratos firmados pela Impetrante anteriormente à aplicabilidade da norma estabelecida pela Resolução nº 106/2013, considerando que produtos estavam com Licenças de Importação já devidamente expedidas e que as mesmas representam parecer positivo no qual a autoridade brasileira expressamente autoriza a importação daquelas mercadorias específicas, consoante preços e quantidades nela especificados, conferindo segurança jurídica à operação comercial firmada entre o importador e o fornecedor, consagrando o referido ato jurídico perfeito e representando direito adquirido por parte da Impetrante.

REFERÊNCIA

CARRAZZA, R. A. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CARVALHO, P. de B. O princípio da segurança jurídica em matéria tributária. Universidade de São Paulo, **Revista da Faculdade de Direito**, v. 98, p. 159-180, 2003.

CAMPOS, F. **Direito Administrativo**. v. II. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 2017.

GRAU, E. R. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MACHADO, H. de B. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2010.

MANDADO de Segurança nº 0800261-12.2014.4.05.8100. Eurostar do Brasil e Inspetor Chefe da Receita Federal no Porto de Pecém. Juíza: Elise Avesque Frota. Fortaleza, 2010. Disponível em: <https://pje.jfce.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcessoDocumento=81bf3a160da8155736f4fe6e530f014e>.

MELO, C. A. B. de. **Curso de Direito Administrativo**. 21. ed. São Paulo: Mandamentos, 2005.

THEODORO JÚNIOR, H. Onda Reformista do Direito Positivo e suas Implicações com o Princípio da Segurança Jurídica. **Revista da Escola Nacional de Magistratura**, n. 1, p. 92-118, abr. 2006.

SOBRE OS AUTORES

Priscila Esperança Pelandré

Graduada em Direito. Especialista em Direito Empresarial e Civil (UNIBRASIL). Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Curitiba, UNICURITIBA, Brasil.

Sandro Mansur Gibran

Graduado em Direito. Mestre em Direito Econômico e Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUCPR. Doutor em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUCPR.